

Ccent. 98/2025
Arié*Incormate/Multilem

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/01/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/98 - Arié*Incormate/Multilem

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de dezembro de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Arié, SGPS, S.A. (“Arié”), e pela Incormate, SGPS, S.A. (“Incormate”) (em conjunto, “Notificantes”), do controlo conjunto sobre a Multilem – Design e Construção de Espaços, S.A., que tem várias subsidiárias, uma delas com atividade em Portugal, a Vimar - Montagem de Stands, Lda. (“Multilem”, “Grupo Multilem” ou “Adquirida”).¹
2. As atividades das empresas em causa na operação notificada são as seguintes:

- **Arié** – sociedade *holding* do Grupo Arié, que se dedica à importação e distribuição de produtos de perfumaria e cosmética de luxo. O Grupo Arié está igualmente presente no setor de pronto-a-vestir **[CONFIDENCIAL – detalhe sobre Grupo Arié]** e detém participações societárias em empresas de outros setores, designadamente comida e bebida, restauração de alta gastronomia, soluções de mobilidade elétrica, carregamento de veículos elétricos, produtos de cosmética, perfumaria e higiene pessoal de massa, serviços logísticos e administrativos, energia e imobiliário.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Arié realizou, em 2024, € **[>100]** milhões em Portugal.

- **Incormate** – sociedade *holding*, **[CONFIDENCIAL – estrutura interna Incormate]** que tem como **[CONFIDENCIAL – estrutura interna Incormate]** ativo a Multilem.
- **Multilem** – sociedade ativa no setor da produção e organização de eventos, incluindo, quer a conceção, *design*, criatividade, planificação, gestão e condução do evento na sua globalidade, quer a prestação de serviços parcelares acessórios à produção/organização de eventos (nomeadamente a conceção, fabrico e montagem de *stands*, logística,

¹ A Arié passará a deter **[CONFIDENCIAL – estrutura interna Incormate]** das ações representativas do capital social da Multilem, mantendo a Incormate uma participação de **[CONFIDENCIAL – estrutura interna Incormate]** **[CONFIDENCIAL – informação interna]**, o Grupo Arié e a Incormate irão deter o controlo conjunto da Multilem.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

transporte de material e *catering*/restauração). A Multilem presta também serviços de equipagem de espaços para ativação de marcas.²

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em 2024, € [**>5**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo por referência as atividades desenvolvidas pela Multilem, as Notificantes consideram que os mercados relevantes em causa na operação notificada correspondem ao (i) mercado da produção e organização de eventos e ao (ii) mercado da prestação de serviços acessórios à produção e organização de eventos, muito embora entendam que a definição exata dos mesmos poderá ser deixada em aberto, uma vez que a avaliação jusconcorrencial não se alterará em função da concreta definição de mercado preconizada.
5. A AdC considera também ser desnecessária a delimitação de mercados relevantes no âmbito da presente operação, atendendo a que: (i) a Arié não desenvolve qualquer das atividades exercidas pela Multilem; (ii) a Incormate, na fase prévia à operação, não tem atividade própria, atuando apenas no mercado de forma indireta, por via da Multilem.
6. Deste modo, a operação notificada não terá qualquer efeito negativo de natureza horizontal independentemente da exata definição de mercado relevante que pudesse vir a ser adotada.
7. Acresce que, de acordo com as informações prestadas pelas Notificantes, a Arié também não exerce qualquer atividade significativa que se situe a montante ou a jusante das atividades desenvolvidas pela Multilem ou que seja complementar destas últimas, que possa potenciar qualquer efeito de encerramento de mercado, pelo que também não se identificam efeitos de natureza não horizontal em resultado da operação notificada.
8. Conclui-se, portanto, que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em território nacional.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

9. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

² Cfr. <https://www.multilem.com/pt-pt/portfolio/>.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).³

Obrigação de não concorrência

11. As Notificantes identificaram e justificaram a seguinte cláusula acessória:
12. Nos termos **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
13. Esta obrigação de não concorrência manter-se-á em vigor durante **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
14. A obrigação de não concorrência é aplicável **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

Posição da AdC

15. Em relação à obrigação de não concorrência acima enunciada, a mesma é considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada com as seguintes ressalvas:
- Apenas enquanto durar o controlo conjunto notificado ou, em caso de cessação da qualidade de acionista, durante um período de três anos a contar do início da implementação da operação;
 - Apenas por referência às atividades e mercados geográficos da Adquirida em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada; e
 - Apenas vinculando **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
16. As facetas da sobredita cláusula que extravasam os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
17. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva numa empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁴

³ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁴ Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia das Notificantes, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição em relação à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 21 de janeiro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.